

PETIÇÃO 7.511 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PAULO BAUER
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de abertura de inquérito formulado pela Procuradora-Geral da República (fls. 75-90), tendo por objeto supostas condutas delitivas atribuídas ao Senador da República Paulo Roberto Bauer, como também a Nelson José de Mello e Marcos Antonio Moser.

De acordo com as razões expostas no requerimento ministerial, o colaborador Nelson José de Mello, na qualidade de Diretor Institucional da pessoa jurídica Hypermarchas S/A, relatou que o referido grupo empresarial celebrou diversos contratos fictícios com outras empresas, cujos serviços contratados não eram efetivamente prestados, porquanto apenas serviam como meio para pagamento de vantagens indevidas destinadas ao Senador Paulo Roberto Bauer, nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Afirma-se, ademais, que tais contratos foram celebrados pela Hypermarchas S/A com as empresas Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., Ycatu Engenharia e Saneamento Ltda. e Prade e Prade Advogados Associados, sendo pago o total de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais). A indicação de tais sociedades empresárias para o recebimento dos valores teria sido feita por Marcos Antonio Moser, há época ocupante do cargo de Assessor Parlamentar lotado no Gabinete do Senador da República Paulo Roberto Bauer.

Ainda segundo o Ministério Público Federal, essas vantagens indevidas teriam sido pagas como contraprestação à atuação parlamentar em consonância aos interesses do Grupo Hypermarchas na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n. 115/2011, de autoria do próprio Senador Paulo Bauer, a qual tinha por objetivo “*instituir imunidade de*

impostos federais, estaduais e municipais sobre os medicamentos de uso humano e que teria claro potencial de beneficiar a empresa representada pelo colaborador Nelson Mello” (fl. 86).

Nesse cenário, com base nos documentos de corroboração indicados ao longo do requerimento, aponta a Procuradora-Geral da República a necessidade de apuração dos fatos atribuídos ao Senador Paulo Bauer, a Nelson José de Mello e Marcos Antonio Moser, que se amoldariam, em tese, aos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), razão pela qual requer a formal abertura de inquérito.

Pretende, ainda, a manutenção das investigações sob a supervisão desta relatoria, em função de alegada conexão com o objeto da PET 6.121, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada de Nelson José de Mello, e do INQ 4.487, o qual também cuida da celebração de contratos fictícios pela empresa Hypermarchas S/A com a finalidade de adimplir vantagens indevidas a parlamentares.

2. Nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incumbe ao Relator determinar a instauração de inquérito, caso não verificadas nenhuma das hipóteses de arquivamento previstas nas alíneas “a” a “e” da norma regimental.

Tal análise, entretanto, pressupõe observância às regras de distribuição dos autos, previstas nos artigos 66 e seguintes do mesmo regimento, as quais, no caso, a meu sentir, não indicam a prevenção desta relatoria.

Com efeito, como se infere da certidão de fl. 70, estes autos foram distribuídos por prevenção à PET 6.121, na qual, consoante articulado pela Procuradoria-Geral da República, foi homologado o acordo de colaboração premiada firmado por Nelson José de Mello.

A par disso, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo

Penal. Esses, como sabido, devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) **3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)” (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

Ao lado disso, de modo subsidiário, a prevenção desta relatoria é indicada pela Procuradora-Geral da República em razão do INQ 4.487, no qual também é apurada a celebração de contratos fictícios por parte do grupo empresarial Hypermarchas para posterior pagamento de vantagens

indevidas a parlamentares.

Nada obstante, os fatos apurados nesse outro inquérito referem-se ao suposto recebimento, por parte do atual Senador da República Eunício Lopes de Oliveira, de valores repassados pelo referido grupo empresarial, por intermédio do colaborador Nelson José de Mello na qualidade de Diretor Institucional daquela empresa, visando a obtenção de benefícios no âmbito do Senado Federal.

Essa investigação, assim como a pretensão ora formulada pela Procuradora-Geral da República, é originária do acordo de colaboração premiada firmado por Nelson José de Mello, homologado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos da PET 6.121 em 1º.6.2016, a qual lhe foi distribuída por prevenção ao INQ 4.231.

Esclareço, todavia, que o mencionado inquérito (4.231) tem por objeto a apuração do suposto recebimento de vantagens indevidas por parte de Eduardo Cosentino Cunha, como contrapartida à sua atuação no interesse de empreiteiras e instituições financeiras na tramitação de diversas medidas provisórias no âmbito do Congresso Nacional.

Por intermédio de decisão proferida aos 22.8.2016, o Ministro Teori Zavascki reconheceu a inexistência de conexão do objeto do INQ 4.231 com os demais processos sob sua relatoria atinentes à operação de repercussão nacional, voltada aos malfeitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, submetendo os autos à consideração da Presidência desta Suprema Corte para fins de redistribuição.

Os autos do INQ 4.231 foram, então, redistribuídos à relatoria do eminente Ministro Celso de Mello que, por meio de decisão publicada aos 30.9.2016, declinou da competência do Supremo Tribunal Federal para a supervisão das investigações, em razão da superveniente perda do cargo de Deputado Federal até então ocupado pelo respectivo investigado.

Diante de todo esse cenário, e tendo em vista a constatação da ausência de ponto de ligação do objeto do INQ 4.487 com outros feitos que tramitam sob esta relatoria e destinados à apuração de condutas ilícitas praticadas em detrimento da Petrobras S/A, os referidos autos foram encaminhados à redistribuição, providência adotada pela eminente

Presidente do Supremo Tribunal Federal por meio de decisão proferida aos 24.8.2017.

Nada obstante os autos do INQ 4.487 tenham retornado por sorteio a este relator, é imperioso que se assente a desvinculação do seu objeto com os demais procedimentos investigativos e ações penais relacionadas à operação de repercussão nacional que aqui tramitam, nos termos da decisão proferida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, embora o objeto do referido inquérito diga respeito a contratos fictícios celebrados pelo grupo Hypermarchas para pagamento de vantagens indevidas a parlamentares, dinâmica também relatada pelo colaborador Nelson José de Mello nos termos de depoimentos em que se baseia o requerimento ora formulado pela Procuradora-Geral da República, não verifico, nesse momento incipiente, qualquer relação de prejudicialidade ou conexão entre os fatos cuja apuração se pretende nestes autos, e aqueles que já são objeto de investigação sob esta relatoria.

Com efeito, repiso, ainda que o *modus operandi* das condutas investigadas aparentemente seja o mesmo, consubstanciado na celebração de contratos de prestação de serviços fictícios para a viabilização de recursos destinados ao pagamento de vantagens indevidas a parlamentares, os beneficiários são distintos, como também demonstram ser os interesses envolvidos nas negociações, entre as quais não se verifica, *a priori*, qualquer relação de dependência.

3. À luz dessas ponderações, submeto a questão à consideração da eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal, a Min. CÁRMEN LÚCIA, somente após a qual deverá ser analisado o pedido de abertura de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

PET 7511 / DF